



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285193

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000792-07.2024.8.26.0030, da Comarca de Apiaí, em que é apelante IVAN JUNIOR DA MOTA MENDES, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU

1ª TURMA

Processo nº 1000792-07.2024.8.26.0030 (Voto nº 5431)

APELAÇÃO DO AUTOR – CONTRATO BANCÁRIO - Financiamento de veículo – Renegociação do contrato em ação de busca e apreensão que não obsta o pedido revisional (Súmula 286, STJ) – CET não se confunde com a taxa de juros remuneratórios – Pretensão de limitação da taxa de juros remuneratórios – Impossibilidade – Juros estipulados entre as partes de 2,20% ao mês, enquanto a taxa média divulgada pelo BACEN para dezembro de 2020 foi de 1,47% ao mês – Precedentes qualificados (Temas Repetitivos nºs 24, 25 e 27, e Súmula nº 296, STJ) – Taxa de juros remuneratórios inferior ao triplo da taxa média praticada por instituições financeiras no momento da contratação – Tarifa de cadastro – Cobrança legítima, à minguia de prova de que as partes travaram relação jurídica anterior (Tema Repetitivo nº 620 e Súmula nº 566, STJ) – Cobrança das tarifas de avaliação e de registro do contrato – Possibilidade diante dos serviços efetivamente prestados (Tema Repetitivo nº 958, STJ) – Seguro de proteção financeira (prestamista) – Venda casada (art. 39, inciso I, CDC) – Tese firmada pelo E. STJ (Tema Repetitivo nº 972) – Nulidade – Repetição do indébito sob a forma simples até 30/03/2021 e em dobro após tal data – Tema Repetitivo nº 929, STJ – Modulação dos efeitos – RECURSO PROVIDO EM PARTE, apenas para declarar a nulidade do contrato de seguro, condenando o réu a restituir as quantias desembolsadas a tais títulos.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **recurso de apelação** interposto pelo autor contra a respeitável sentença exarada nas fls. 179/187 (fls. 190/196), proferida pelo MMº. Juízo da Vara Única de Ipiaí, que, *data vênica*

do entendimento de meus pares, ***deve ser parcialmente reformada***, consoante fundamentos a seguir expostos.

Narra o autor que celebrou ***contrato de financiamento de veículo, com cláusula de alienação fiduciária***, junto ao réu (fls. 43/50), do qual se extraem questionamentos que, doravante, terão pronunciamento deste relator.

Cumprе ressaltar, ainda, que a insurgência recursal se dá apenas em face dos seguintes pontos: ***i) taxa de juros remuneratórios*** (fls. 10, item “E” e fls. 192); ***ii) tarifas de cadastro, de registro do contrato e de avaliação*** (fls. 10, itens “i” “ii” e “iv” e fls. 193/194), e ***iii) seguro*** (fls. 10, item “f” e fls. 192/193).

Logo de início, observo que o contrato *sub judice* (nº 3608165017 – fls. 47), ao que tudo indica, foi ***objeto de renegociação*** no bojo de ***ação de busca e apreensão nº 1001177-23.2022.8.26.0030*** (fls. 140/159), e, posteriormente, objeto de ***nova renegociação*** extrajudicial (fls. 42).

Contudo, tal fato ***não obsta*** o conhecimento desta ação revisional, mormente porque a ***renegociação de contrato não impede a sua revisão (súmula nº 286, do Superior Tribunal de Justiça)***.

Veja-se entendimento do Colendo STJ:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO COM PACTO ADJETO DE HIPOTECA E ADITAMENTOS POSTERIORES. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. MANUTENÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NOVAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO NOVADO. CABIMENTO. SÚMULA 286/STJ. TABELA PRICE. MANUTENÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. (...) 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é possível a revisão de contratos bancários extintos, novados ou quitados, de maneira a viabilizar, assim, o afastamento de eventuais ilegalidades, as quais não se convalidam, a teor da Súmula 286/STJ. 3. (...) 4. Agravo interno desprovido.” (AgInt no AREsp n. 1.557.005/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 19/4/2024 – grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL E BUSCA E APREENSÃO. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. JUÍZOS DISTINTOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado de que não há conexão entre ação de busca e apreensão e revisional, mesmo que tenham por objeto o mesmo contrato. 2. Ademais, esta Corte possui jurisprudência sedimentada no sentido da inexistência de conexão entre a ação revisional de contrato bancário e a ação de busca e apreensão, podendo ambas ser processadas em juízos distintos, como no caso em análise. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.744.777/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 23/9/2021. - grifei)

Superado tal ponto, aparentemente **o autor confunde a taxa de juros remuneratórios com o Custo Efetivo Total (CET) da operação de crédito** (fls. 03), razão pela qual imperioso traçar distinção entre elas.

A primeira diz respeito ao valor que o cliente efetivamente paga à instituição financeira com o objetivo de **remunerar o dinheiro emprestado** durante o período da contratação, enquanto o segundo é composto **não só** pelas taxas de juros, mas também por tarifas, tributos, seguros e outras despesas cobradas, **sendo previsível que este seja superior** à taxa de juros remuneratórios efetiva.

Assim sendo, considerando o **conjunto da postulação**, percebe-se que o que se questiona, em verdade, **é a taxa de juros remuneratórios efetivamente aplicada**.

Feitas tais ponderações iniciais e atento aos **limites objetivos** traçados na exordial, salta à evidência que o autor tenciona rever disposições contratuais cujo teor era **acintosamente conhecido** desde a celebração do mútuo.

Isto porque, **quanto aos juros remuneratórios, não se observa qualquer ilegalidade**, ainda que estejamos diante de relação de consumo, questão que, inclusive, já foi assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê a seguir, a

pôr por terra a pretensão da parte autora nesse ponto, dispensando, inclusive, maiores ponderações sobre o tema, eis que foi e é interesse do legislador, revelado no Código Adjetivo, **atender à *sistema dos precedentes vinculantes***:

Tema Repetitivo nº 24, STJ: "As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF."

Tema Repetitivo nº 25 e Súmula nº 382, STJ: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade."

Tema Repetitivo nº 247, STJ: "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. "

Demais disso, nosso C. Superior Tribunal de Justiça já firmou o seguinte entendimento: por intermédio da **súmula nº 296, "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."**

Partindo daí, segundo entendimento firmado no julgamento do ***REsp nº 1.061.530/RS (Tema Repetitivo nº 27)***, a revisão da taxa de juros remuneratórios é **excepcional**, sendo admitida desde que a relação seja de consumo, que a abusividade seja capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, § 1.º, CDC), e que fique cabalmente demonstrada, **levando-se em conta as peculiaridades do julgamento em concreto**.

In casu, observo que no contrato objeto da lide, selado em ***dezembro de 2020*** (fls. 48), as partes ajustaram ***taxa de juros remuneratórios de 2,20% ao mês*** (fls. 48); nesse mesmo período, conforme divulgado pelo BACEN¹, a ***taxa média praticada pelo mercado era de 1,47% ao mês***.

¹ SGS - Sistema Gerenciador de Séries Temporais - código 25471 ("Aquisição de veículos" – pessoas físicas)

Sendo assim, à luz dos precedentes vinculantes alhures destacados, e considerando **o critério consolidado por esta Turma Julgadora**, em consonância com o pensar sedimentado pela nossa Corte Cidadã (**REsp nº 971.853/RS**, 4ª Turma, Rel. Min. Pádua Ribeiro, DJU de 24.09.07, e **AgInt no REsp nº 2.100.745/RS**, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, DJU de 25.04.24) – eis que os juros remuneratórios fixados no pacto em comento não superam o triplo da taxa média à época da contratação –, **não há que falar em abusividade a ensejar revisão da cláusula contratual.** Na mesma direção:

"AÇÃO MONITÓRIA – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – Sentença de procedência. Pretensão do réu embargante de reforma, sob as alegações de prescrição, incompetência territorial e abusividade dos juros. INADMISSIBILIDADE: Não houve prescrição, porque a ação foi ajuizada antes do decurso do prazo prescricional de 5 anos, nos termos do art. 206, § 5º, I do Código Civil, contados a partir do vencimento da dívida. A alegada incompetência territorial não pode ser reconhecida, eis que o local do domicílio atual do apelante, situado em Taubaté, não reflete o local de cumprimento da obrigação (art. 53, III, d, do CPC). Juros impugnados de forma genérica. Ademais, a taxa fixada não é superior ao triplo da média de mercado, o que impede o reconhecimento da alegada abusividade dos juros (REsp nº 1061530/RS). Alegação de capitalização indevida de juros que não pode ser conhecida por constituir nítida novação recursal. Documentos juntados com a inicial que são suficientes ao ajuizamento da ação monitoria. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA." (TJSP; Apelação Cível 1003700-61.2022.8.26.0562; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024 – grifei)

"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo pessoal. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Taxa de juros inferior ao triplo da taxa média praticada. Abusividade não caracterizada. Precedente do C. STJ. Sentença mantida. recurso desprovido." (TJSP; AC nº 1000287-16.2024.8.26.0224; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2024; Data de Registro: 04/10/2024 – grifei)

Destarte, **no caso concreto**, a indicação do autor no sentido de que os juros aplicados pela ré são exorbitantes claramente revela seu desejo de alterar disposição contratual cujo teor era **acintosamente conhecido desde a assinatura do contrato** – o que se extrai mediante sua singela leitura, **tratando-se de pacto de que ostenta o valor fixo da parcela** (item V, tópico 3, de fls. 47: **R\$ 612,21**).

E nesse passo, se o apelante considerava excessiva a taxa de juros remuneratórios cobrada pela ré, é de se indagar: **havendo competição no mercado financeiro, por que não pesquisou junto a outras instituições financeiras em busca de taxas inferiores?**

É a velha – e nem sempre querida – **lei de mercado**, que, num país capitalista **não** pode ser alijada, sob o pretexto de se encampar perigoso socialismo no qual o Judiciário, nos dias que correm, vem demonstrando notável disposição em navegar, no afã de distribuir justiça social, mister que cabe a outros Poderes da República, *data vênia*.

No que concerne à **tarifa de cadastro** (item IV, tópico 7, de fls. 47), à míngua de comprovação de que as partes travaram relação jurídica antes da celebração da avença *sub judice* – ônus que incumbia ao autor –, prevalece o entendimento firmado pelo E. STJ no **Tema Repetitivo nº 620**, adiante convertido na **Súmula nº 566**, de sorte que reparo algum há de ser feito na r. sentença nesse ponto.

"Tema Repetitivo nº 620, STJ: Permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada do início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira." (grifei)

Quanto às **tarifas de registro do contrato e de avaliação do bem**, consensualmente pactuadas entre as partes (item IV, tópicos 6 e 8, de fls. 47), sua cobrança encontra inteiro respaldo nas teses firmadas no âmbito dos **recursos repetitivos**, consoante se reproduz a seguir:

"Tema Repetitivo nº 958, STJ: [...] 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto."
(grifei)

Ocorre que ***há comprovação do registro do contrato***, sendo possível constatar a existência do gravame (fls. 51), sendo que ***fora realizada avaliação do automóvel***, consoante se observa do formulário de avaliação de fls. 128/129, de tal modo que ***tais tarifas foram licitamente cobradas***.

Por outro lado, no que toca ao seguro de proteção financeira (item III de fls. 47) –, penso ser caso de ***tomar por inválida a cláusula contratual que prevê sua cobrança*** e, por consequência, ***anular o pacto conexo*** (fls. 122/123), aplicando a ***tese*** firmada pelo E. STJ em sede de julgamento de recursos repetitivos (***Tema nº 972***), que considera tal contrato ***venda casada***:

"Tema Repetitivo nº 972, STJ: "2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada." (grifei)

Embora a inserção desse seguro ***não*** seja vedada pelas normas que regulamentam as atividades bancárias, até porque, consoante constou do julgamento do recurso paradigma (***REsp nº 1.639.259-SP***), não se trata propriamente de um serviço financeiro, tem-se, no entanto, por configurada a ***prática abusiva*** disposta no artigo 39, inciso I, do Código de Defesa Consumidor – ***venda casada***.

Destarte, tenho que a ***cláusula contratual que previu a cobertura securitária foi indevidamente imposta ao consumidor***, sendo de rigor a ***declaração de sua nulidade***, determinando-se, por consequência, a ***restituição*** dos valores despendidos a tal título.

Quanto à **forma de repetição do indébito**, deve-se observar o que restou decidido pelo E. STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS (Tema nº 929) e a modulação de efeitos lá assentada – isto é, em relação aos descontos ocorridos até 30.03.2021, a restituição se dará na forma simples em relação aos pagamentos realizados após essa data, na forma dobrada (fls. 47/48 – “Data de Emissão: 22/12/2020 – 48 parcelas).

Como consequência lógica das declarações de nulidade da cobertura securitária, incumbe à instituição financeira proceder ao **recálculo das prestações mensais após arredado tal encargo contratual**, providência que, evidentemente, provocará diminuição no custo total da operação, incluindo aí do imposto incidente sobre a operação (IOF).

É debaixo de tais fundamentos que penso ser o caso de **reformular, em parte**, a r. sentença combatida.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, apenas para (i) declarar a nulidade da cláusula que prevê cobertura securitária e de seu pacto conexo** (fls. 122/123) –, e, por consequência, **(ii) condenar o réu a restituição do valor cobrado a esse título, com repetição simples dos descontos indevidos até 30 de março de 2021, e em dobro após tal data**, tudo a ser atualizado desde o efetivo desembolso, com juros de mora, desde a citação, que correspondam à taxa legal prevista nos artigos 389 e 406, do Código Civil (**Taxa Selic**).

Com efeito, note-se que a parte autora **decaiu** quase que da totalidade de seus pedidos, uma vez que pugnou até mesmo por ampla revisão da taxa de juros remuneratórios, além da repetição da tarifa de registro e avaliação, tudo num excesso estimado na exordial no patamar de R\$ 18.632,24 (fls. 11).

Dessa forma, diante do resultado do julgamento e por aplicação do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **ficará o próprio autor** responsável por todas as custas e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

despesas processuais, incluindo-se aí os honorários advocatícios, os quais ***mantenho em 10% (dez por cento)***, agora sobre o valor atualizado da causa diante do diminuto valor a título de condenação, observando-se o artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil e a exegese do ***Tema Repetitivo nº 1.059, STJ***).

P. I. C.

São Paulo, 25 de março de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR